

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0022592-80.2018.5.04.0451 (ROT)
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO GONCALVES
RECORRIDO: BRENNER VEICULOS E PECAS LTDA
RELATOR: SIMONE MARIA NUNES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. À vista das provas produzidas nos autos, conclui-se que a reclamada logrou comprovar a implementação dos procedimentos de segurança laboral que estavam ao seu alcance, e que o evento acidentário, em verdade, ocorreu por ato negligente do reclamante. Indevidas as indenizações postuladas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA, Brenner Veículos e Peças Ltda.**, no que tange ao pedido de elevação da verba honorária. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, Carlos Eduardo Pacheco Gonçalves**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária, pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, vedada a dedução sobre os créditos obtidos nesta ou em outra demanda, bem como para dispensá-lo do pagamento de honorários periciais, cujo valor deve ser objeto de requisição ao TRT, conforme determinado no Provimento Conjunto nº 15/2016, com a alteração dada pelo Provimento Conjunto nº 01/2017 da Presidência e Corregedoria Regional deste E. TRT. Valor da condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2020 (terça-feira).

RELATÓRIO

O reclamante recorre da sentença de improcedência da ação.

Busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano material, moral, existencial e estético, decorrentes de acidente de trabalho; indenização por dano moral decorrente de não emissão da CAT; e honorários advocatícios. Pretende, ainda, a absolvição do pagamento dos honorários advocatícios e periciais.

A reclamada apresenta contrarrazões.

Os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

REQUERIMENTO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Nas contrarrazões ao recurso ordinário, a reclamada postula, no item "*Do pedido*", "*a elevação da condenação do recorrente ao pagamento da verba honorária, que a luz do art. 85, § 11º do CPC deverá ser elevada para 15%*" (id. b3a8e7e - Pág. 9).

Ocorre que as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto, visto que o pedido da ré constitui matéria recursal.

Assim sendo, deixo de conhecer das contrarrazões da reclamada neste particular.

II - NO MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL, EXISTENCIAL E ESTÉTICO.

Insurge-se o reclamante contra a sentença que, concluindo que o evento acidente ocorreu em razão da negligência do demandante, julgou improcedentes os pleitos indenizatórios, decorrentes do acidente sofrido. Alude a trechos da perícia médica acostada sob o id. 096b25f, aduzindo que o laudo respectivo não deixa margem de dúvida quanto ao nexos causal entre a moléstia (*sic*) apresentada e o trabalho desenvolvido na reclamada. Destaca que o Magistrado de 1º grau embasou a sentença no depoimento de um mecânico, funcionário da recorrida, que, salvo melhor juízo, não possui nenhum conhecimento técnico para avaliar possíveis causas do acidente. Reitera que mesmo tendo sofrido grave acidente, a recorrida sequer emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, *"tampouco elaborou uma investigação com um Técnico de Segurança do Trabalho, Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Elétrico, ou ainda qualquer outro profissional técnico devidamente habilitado para tal fim"*. Postula a reforma da sentença para que seja arbitrada uma indenização por dano material em parcela única, além de indenizações por dano moral e dano estético.

Analiso.

O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 27.01.2014 a 16.02.2018 (data da projeção do aviso-prévio). Exerceu a função de auxiliar de mecânico até 1º.05.2015, quando passou a exercer a função de mecânico até a demissão.

Relata o autor na inicial que, no dia 28.01.2016, sofreu acidente do trabalho, quando as instalações da reclamada pegaram fogo após curto circuito, causando um grande incêndio. Diz que sofreu queimaduras pelo corpo e inalou grande quantidade de fumaça, ficando hospitalizado por alguns dias após o acidente; que após ficar afastado do trabalho por alguns dias, quando retornou ao serviço foi obrigado a trabalhar em convalescença; que a reclamada informou não ser necessária a emissão da CAT.

A reclamada, em contestação, afirma que: *"Conforme atestados médicos apresentados pelo reclamante, os médicos lhe deram 15 dias de afastamento, tendo ele após esse período, retornando a suas atividades junto a reclamada sem qualquer problema e sem qualquer necessidade de outro afastamento. Não estava em convalescença."* (id. 3c83656 - Pág. 2). Sustenta que o autor descumpriu regra básica, de conhecimento de todos os mecânicos, vindo a provocar um curto circuito no carro que estava laborando ao deixar, inadvertidamente, um alicate de metal em contato com fios de alimentação da bomba de combustível. Narra que, quando o reclamante ligou o veículo, provocou o curto circuito que acabou por incendiar o automóvel do cliente; e que o autor, *"tão logo viu que o veículo começou a pegar fogo, ao invés de se*

afastar tentou apaga-lo com a mão, deixando de cumprir com medidas de segurança necessárias para evitar o ocorrido, medidas essas que eram de seu pleno conhecimento". Conclui que o sinistro foi causado única e exclusivamente por culpa do próprio reclamante, que agiu de forma negligente, imprudente e imperita. Impugna todos os pedidos da inicial.

Realizada perícia médica, o perito assim descreve os dados do acidente de trabalho (id. 096b25f):

O Reclamante sofreu Acidente de Trabalho em 28/1/2016, aproximadamente às 11:00 hs.

A Empresa Reclamada emitiu

(sic) a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

*Informou o Demandante que ao desenvolver suas atividades laborais, na sede na Reclamada, ocorreu um incêndio quando o Autor sofreu **Queimaduras de IIº grau ao nível da Cabeça, Antebraço Direito e Mão Direita.***

Foi o Reclamante conduzido para atendimento médico emergencial no Hospital de São Jerônimo, permanecendo sob observação período de algumas horas.

Foi atendido, examinado, avaliado, medicado com Analgésicos e Antiinflamatórios, sendo submetido à antissepsia, curativos e aplicações tópicas com pomadas e cremes nos locais acidentados.

Submeteu-se igualmente aos tratamentos médicos convencionais e subsequentes quais sejam, trocas de curativos e tratamentos com produtos tópicos, dentre outros.

Não foi submetido a cirurgias.

Recebeu Atestado Médico de 14 dias.

Não gozou de Benefício Previdenciário, junto ao INSS.

Ao Receber Alta Médica, reassumiu suas atividades laborais para a Empresa Reclamada até o final do pacto mantido entre as Partes.

O quadro apresentou resolubilidade com cicatrização das áreas onde sofreu as queimaduras.

Presentemente não se submete a controles ou tratamentos médicos, por encontrar-se a condição estabilizada.

O perito refere, ainda, que o nexu técnico - relação entre as atividades laborais e o quadro apresentado - restou estabelecido.

Conclui o especialista que "o exame físico pericial morfofuncional objetivo do reclamante foi normal em todos os itens analisados"; que "do acidente de trabalho não restaram sequelas anatômicas e funcionais. As sequelas estéticas são de grau **mínimo**. Pela manutenção da anatomia e da funcionalidade, não há enquadramento na Tabela referencial da SUSEP/DPVAT. Quanto aos aspectos analisados o reclamante é apto para o trabalho."

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do reclamante evidencia que o este tinha, dentre suas atividades, a de executar manutenção eletromecânica de veículos (id. de33779). Por sua vez, o atestado médico demissional revela a aptidão do reclamante para as atividades laborais (id. 6e479e5). Os atestados médicos e os cartões-ponto comprovam que o autor esteve afastado do trabalho entre 29.01 e 14.02.2016 (ids. 660b562 e 356ba4b). Nesse contexto, destaque não haver insurgência do autor acerca do pagamento do salário no período.

A reclamada trouxe aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (id. acee195 - Pág. 1 a 52), bem como o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO (id. acee195 - Pág. 53 e seguintes).

Além disso, a reclamada comprova que o reclamante realizou diversos treinamentos e cursos, estando, em tese, tecnicamente habilitado para fazer reparos mecânicos em veículos da marca Ford (id. ccb4466 - Pág. 1 e seguintes).

Sadir Inacio Lauermann, única testemunha ouvida no feito, convidada pela ré, corrobora o quanto constatado na prova documental, ao declarar (id. b772efa, grifos acrescidos):

Que o depoente trabalha para a reclamada como mecânico já há 14 anos, sempre em Montenegro; que trabalhou com o autor na mesma época, mas não na mesma localidade; que tem conhecimento de um acidente sofrido pelo autor, não tem como precisar a época, mas acredita que foi por volta de 2014; que o depoente não estava junto por ocasião do acidente; que o depoente foi chamado pelo patrão, o diretor da empresa Marco Brenner, na época, já que o depoente é um dos funcionários mais antigos da empresa, para verificar o que tinha ocorrido quando noticiado o acidente com o autor; que chegou junto com o diretor da empresa por volta do meio dia no local de trabalho do autor, o incêndio já havia sido controlado pelos bombeiros; que foi pedido ao depoente que investigasse a causa do acidente, ao que procedeu; que o depoente verificou o veículo eco sport em que o autor estava trabalhando quando do incêndio em tal veículo; que o veículo estava parcialmente destruído, a lateral direita e a dianteira estavam intactas; que o foco do incêndio foi na parte traseira esquerda; que o depoente verificou, ainda, que havia sido deixado um alicate de chavetas junto ao chicote, que quando baixado o banco do veículo, acabou por ocasionar o rompimento do isolamento; desse modo, quando o

autor abriu a porta do veículo ocorreu o curto circuito que gerou o incêndio; que o depoente atribui, portanto, a um descuido o acidente havido; sobre terem ocorrido já descuidos similares, o depoente refere que não é para ocorrer, são treinados para o uso correto das ferramentas; que no momento do acidente o autor estava trabalhando sozinho no veículo aludido; que a reclamação do cliente proprietário do veículo era quanto ao marcador do combustível, daí a necessidade de teste na bomba do veículo; que todos os mecânicos contratados pela reclamada fazem curso de mecânica junto a Ford; que há cursos todos os anos, existem anos em que fazem até 05 ou 06 cursos; que esses cursos envolvem questões de segurança no uso das ferramentas e equipamentos; que a orientação em caso de incêndio, é acionar os bombeiros, caso não seja possível acionar de imediato o extintor; que não tem como precisar se foi observado o procedimento correto nesse aspecto; que o conhecimento técnico do depoente é em mecânica, inclusive elétrica; (...)

À vista das provas produzidas nos autos, concluo que a reclamada logrou comprovar a implementação dos procedimentos de segurança laboral que estavam ao seu alcance, e que o evento acidentário, em verdade, ocorreu por ato negligente do reclamante, que esqueceu de retirar a ferramenta de trabalho antes de baixar o banco do veículo. Como bem salientou o Juízo a quo: "*No caso, o nexos de causalidade entre o acidente e eventual conduta comissiva ou omissiva da reclamada resta afastado porque evidenciada, à vista do depoimento testemunhal supra transcrito, a culpa exclusiva do demandante para o curto circuito no veículo em que trabalhava e que lhe causou queimaduras, corroborando a tese de defesa, no aspecto.*"

Em razão do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (art. 1.013 do CPC), esclareço que à demandada não se aplica a chamada teoria do risco objetivo, que prescinde da comprovação de culpa das partes (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Isso posto, mantenho a sentença que concluiu pela culpa exclusiva do reclamante, face ao acidente sofrido, sendo indevidas as indenizações postuladas.

Nego provimento.

NÃO EMISSÃO DA CAT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Argumenta o recorrente que, muito embora tenha sofrido acidente do trabalho, a recorrida não emitiu a CAT. Assevera que esta situação "*ofende frontalmente a dignidade do trabalhador, gerando um sentimento de constrangimento, revolta e humilhação*". Advoga que a recorrida descumpriu normas de segurança de segurança e medicina do trabalho ao não emitir a CAT, além de ter infringido o princípio da boa-fé, contido no art. 422 do Código Civil.

Transcreve jurisprudências, que julga confortar sua tese. Postula seja deferida uma indenização por dano moral, ante a falta de emissão da CAT.

Não vinga o apelo. Isto porque a simples ausência de emissão da CAT pela empregadora, em que pese possa ser considerada prática irregular, não implica conduta ilícita que enseje reparação por dano extrapatrimonial.

Apelo desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Recorre o autor da sentença que, a despeito de lhe deferir o benefício da justiça gratuita, condenou o recorrente ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais. Invoca o art. 98 do CPC, o art. 5º, LXXIV e XXXV, e o art. 7º, X, ambos da Constituição. Considera que "*não se pode validamente presumir que a condição econômica da parte beneficiária da justiça gratuita seja modificada tão somente pelo reconhecimento judicial do direito pleiteado.*" Conclui ser inconstitucional a cobrança dos honorários advocatícios ou periciais. Requer sua absolvição do pagamento respectivo.

Examino.

O Magistrado de primeira instância condenou o reclamante a pagar honorários de advogado e periciais, nestes termos (id. 79a6d21 - Pág. 5/6):

(...) No caso, tenho que há sucumbência integral do autor.

Postos os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), condeno o reclamante ao pagamento dos honorários dos advogados da reclamada, fixados em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial.

Reconheço ao autor o direito à gratuidade da Justiça, ante o disposto no § 4º do artigo 790 da CLT e no artigo 1º da Lei 7.115/83, presente a declaração de pobreza dos autos. Registro, ainda, que o salário do autor não era elevado, o que reforça a verossimilhança da declaração de insuficiência econômica firmada nos autos. Nesse passo, resta isento do pagamento de custas processuais.

Quando da execução atinente aos honorários advocatícios, será observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Os honorários periciais, fixados em R\$1.000,00, deverão ser requisitados ao TRT, caso não verificada, após o trânsito em julgado, a existência de créditos do autor passíveis de suportar a despesa (§4º do artigo 790-B da CLT).

As inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no tocante às regras de direito processual, aplicam-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor (11.11.2017). Portanto, no julgamento deste processo, em que ajuizada a ação no dia 15.10.2018, aplicam-se as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17.

Quanto aos honorários de sucumbência e sucumbência recíproca, o Art. 791-A da CLT e seus parágrafos, trazidos pela Lei nº 13.467/2017, assim dispõem:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)

§ 3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ocorre que em sessão do Pleno deste Tribunal, realizada em 13.12.2018, restou acolhida parcialmente a inconstitucionalidade arguida pelo autor no recurso ordinário nos autos do ROPS nº 0020024-05.2018.5.04.0124, sendo declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º, do art. 791-A da CLT, com redação trazida pela Lei 13.467/2017:

*ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Manuel Cid Jardon, Roger Ballejo Villarinho e a Exma. Desembargadora-Presidente, acolher parcialmente a arguição do autor no recurso ordinário nos autos do ROPS 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.*

Assim, extraíndo-se do §4º do art. 791-A da CLT a expressão declarada inconstitucional pelo Pleno deste Tribunal , tem-se que os honorários de

sucumbência devidos pelo beneficiário da gratuidade da justiça não podem ser deduzidos dos seus créditos, devendo, desta forma, ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme prevê a parte final do §4º do art. 791-A da CLT (trecho não declarado inconstitucional pelo Pleno deste Tribunal).

Nessa senda, tendo em vista o não provimento do recurso ordinário do reclamante, resta mantida a improcedência da ação, situação que implica o arbitramento de sucumbência em favor da reclamada, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, tal qual decidido na origem.

Contudo, determina-se a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante aos advogados da parte contrária, pelo período de dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado.

Quanto aos honorários periciais, segundo o artigo 790-B, *caput* da CLT, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, são devidos honorários pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita. Além disso, conforme parágrafo 4º, a União responderá pelo pagamento dos honorários periciais somente nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa.

Todavia, o dispositivo, segundo o Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, ofende diversos direitos fundamentais de proteção ao trabalho e ao trabalhador, especialmente, a assistência judiciária integral e gratuita, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem suficiência de recursos*". Além disso, o dispositivo limita o amplo acesso ao Judiciário, o que ofende o inciso XXXV do mesmo artigo: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Em razão disso, o Tribunal Pleno, acolhendo, parcialmente, o pedido do autor, em grau de recurso ordinário, nos autos do processo nº 0020044-76.2018.5.04.0841, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*" do *caput* do artigo 790-B da CLT e do respectivo parágrafo 4º, com a redação incluída pela Lei nº 13.467/17. Neste sentido, a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 790-B, *caput* e § 4º DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no art. 790-B, *caput* e § 4º da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício

do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

(PET: 0020044-76.2018.5.04.0841. Relator: Beatriz Renck. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data: 26.06.2019)

Portanto, tendo em conta o fato de que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, e que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/17, fica dispensada do pagamento de honorários periciais.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária, pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, vedada a dedução sobre os créditos obtidos nesta ou em outra demanda, bem como para dispensá-lo do pagamento de honorários periciais, cujo valor deve ser objeto de requisição ao TRT, conforme determinado no Provimento Conjunto nº 15/2016, com a alteração dada pelo Provimento Conjunto nº 01/2017 da Presidência e Corregedoria Regional deste E. TRT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECLAMADA

Considerando o julgamento de improcedência da ação, são indevidos honorários advocatícios pela parte reclamada.

Provimento negado.

SIMONE MARIA NUNES

Relatora

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES (RELATORA)

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK